



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014243-31.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JULIANA SOUSA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS e LFK CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1014243-31.2023.8.26.0161
Apelante (s): Juliana Sousa do Nascimento
Apelado (s): Dso Dental Service Office Franquias e outro
Comarca: Diadema - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1014243-31.2023.8.26.0161
Juiz: Lucas Rosa Monteiro

Voto nº: 43288

Ementa. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços odontológicos. Tratamento ortodôntico. Parcial procedência em primeiro grau. Preliminar de conversão do julgamento em diligência rejeitada. Conjunto probatório documental suficiente para formação do convencimento judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva da franqueadora afastada. Franqueadora que integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do CDC. Alteração no plano de tratamento odontológico que configura prestação parcial do serviço. Correta a devolução dos valores proporcionais aos serviços não prestados. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual que não ultrapassa o dissabor cotidiano. Ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar ofensa aos direitos da personalidade. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JULIANA SOUSA DO NASCIMENTO contra a sentença de fls. 195/199, cujo relatório ora se adota, que na ação indenizatória movida em face de LFK CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. ME e DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS LTDA. (SORRIDENTS), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as corrés, de forma solidária, a restituírem à autora o montante de R\$ 1.295,00 (mil, duzentos e noventa e cinco reais), com a incidência de INPC a contar do desembolso até a data da citação, e SELIC a partir da citação até o

efetivo pagamento, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

A apelante alega que o tratamento odontológico contratado não foi executado conforme acordado, com a substituição do profissional inicial (Dr. Fábio) por outra dentista (Dra. Tabata) que alterou o plano de tratamento, mudando de aparelho fixo autoligado para aparelho móvel devido a um suposto problema ósseo. Afirma que sua filha utilizou o aparelho móvel por quase um ano sem acompanhamento adequado, sofreu bullying escolar, demonstrou problemas comportamentais e baixa frequência escolar. A apelante solicita perícia odontológica ou, alternativamente, a devolução integral do valor pago (R\$3.500,00) e indenização por danos morais de R\$16.000,00 (fls. 205/216).

A apelada DSO Dental Service Office Franquias alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que não participou do contrato, não recebeu valores e não tem relação com os fatos. Sustenta que, como franqueadora, apenas cede know-how e marca para as empresas franqueadas, sem atuar diretamente nas clínicas ou controlar suas atividades administrativas ou atendimentos. Quanto ao mérito, argumenta que o serviço foi parcialmente prestado, correspondendo a R\$2.205,00 do valor total, restando como saldo apenas R\$1.295,00, e que a devolução integral caracterizaria enriquecimento ilícito. Sobre os danos morais, alega ausência de nexo causal entre o suposto dano e a franqueadora, que não participou de qualquer relação jurídica ou contratual com a autora. Requer a manutenção integral da sentença (fls. 240/263).

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à apelante.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O ponto central da controvérsia é decidir se a alteração no plano de tratamento odontológico inicialmente contratado caracteriza inadimplemento contratual que enseja a devolução integral do valor pago e o reconhecimento de danos morais indenizáveis. Em outras palavras, é necessário analisar se a prestação parcial dos serviços justifica apenas a restituição proporcional dos valores ou se as circunstâncias do caso concreto autorizam a procedência integral dos pedidos.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial odontológica.

A apelante sustenta que a perícia seria essencial para verificar a eficácia do tratamento realizado e a adequação do aparelho utilizado, bem como para analisar a condição dental de sua filha, a evolução do tratamento e os impactos na saúde e estética.

Contudo, o pedido não merece acolhimento. O conjunto probatório documental já presente nos autos é suficiente para a formação do convencimento judicial, sendo desnecessária maior dilação probatória. O artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos

autos.

A controvérsia central não está relacionada à técnica odontológica em si ou à qualidade do tratamento parcialmente realizado, mas sim ao descumprimento contratual pela não conclusão do serviço conforme inicialmente pactuado. A própria primeira corrê, LFK Clínica Odontológica, reconheceu em sua contestação que restava um saldo a ser devolvido à autora no montante de R\$1.295,00, conforme consta à fl. 141, corroborado pelo documento juntado pela própria requerente à fl. 25.

O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe, nos termos do artigo 370 do CPC, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. No caso concreto, os elementos já constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial, razão pela qual se mostra correta a decisão de primeiro grau que julgou antecipadamente a lide.

Superada a questão processual, passa-se à análise do mérito recursal.

No que se refere aos danos materiais, a apelante pleiteia a reforma da sentença para condenação das apeladas à devolução integral do valor pago pelo tratamento odontológico (R 3.500,00), sob o argumento de que o serviço contratado não foi executado conforme acordado.

É incontroverso nos autos que, após a avaliação inicial realizada pelo Dr. Fábio, que indicou a utilização de aparelho fixo autoligado, houve uma mudança no plano de tratamento quando a

filha da autora foi atendida pela Dra. Tabata, que indicou a utilização de aparelho móvel por seis meses antes da instalação do aparelho fixo, devido a um problema ósseo.

Também é incontroverso que a autora utilizou parcialmente os serviços prestados pela primeira corré, como comprovam os documentos juntados às fls. 26/38. A própria apelante admite em suas razões recursais que sua filha utilizou o aparelho móvel por quase um ano, ainda que alegue não ter havido o devido acompanhamento.

O documento de fl. 25, juntado pela própria autora, comprova que o valor efetivamente utilizado pela parte corresponde a R\$2.205,00, restando como saldo apenas a quantia de R\$1.295,00. Este valor foi reconhecido pela própria primeira corré em contestação (fl. 141) como sendo o saldo a ser restituído à autora.

Nos casos de rescisão contratual ou prestação parcial de serviços, deve-se observar a devolução dos valores pagos descontados daqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Assim, mostra-se adequada a fixação do valor de R\$1.295,00 a ser restituído à autora, pois corresponde exatamente à parte do serviço que não foi prestada, evitando-se o indevido enriquecimento sem causa.

Quanto aos danos morais, a apelante insiste na condenação das apeladas ao pagamento de indenização, alegando que sua filha sofreu bullying escolar, apresentou baixa frequência,

vergonha de sorrir, retraimento social e agressividade em decorrência do não cumprimento adequado do tratamento.

Para a configuração do dano moral indenizável, é necessária a demonstração de que o fato ultrapassou o mero dissabor cotidiano, atingindo de forma significativa direitos da personalidade.

No caso em tela, o que se verifica é um descumprimento contratual que, por si só, não enseja automaticamente o dever de indenizar por danos morais. Em regra, o mero inadimplemento contratual, desacompanhado de situações excepcionais que atinjam a dignidade da pessoa, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Ainda que a apelante alegue que sua filha sofreu bullying e prejuízos emocionais, não há nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem o nexo causal entre tais danos e a conduta das apeladas. A mera juntada de documentos sobre frequência escolar, sem qualquer laudo psicológico ou relatório escolar que comprove efetivamente o alegado bullying e suas consequências, não é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Ademais, as fotografias juntadas pela apelante não demonstram de forma inequívoca uma situação vexatória ou de comprometimento estético severo que pudesse justificar uma indenização por danos morais.

Portanto, correta a sentença de primeiro grau ao considerar que não houve prova de circunstâncias que pudessem efetivamente representar uma ofensa aos direitos da personalidade da

parte autora, caracterizando-se a situação como mero dissabor a que todos estão suscetíveis nas relações contratuais cotidianas.

Por fim, quanto à legitimidade passiva da segunda corré (DSO Dental Service Office Franquias), embora a apelante não tenha abordado especificamente esta questão em seu recurso, cumpre analisá-la, uma vez que a apelada insiste em sua ilegitimidade.

A sentença de primeiro grau afastou corretamente a preliminar de ilegitimidade passiva da franqueadora, fundamentando que esta integra a cadeia de consumo e, portanto, deve responder pelos prejuízos eventualmente causados ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores que compõem a cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

A teoria da aparência, aplicável às relações de consumo, reconhece que o consumidor é atraído justamente pela marca e aparência externa do estabelecimento, tendo legítima expectativa de que o serviço prestado estará sob a responsabilidade da bandeira ostentada. No caso, a utilização da marca "Sorridents" pela clínica franqueada induziu a consumidora a contratar seus serviços justamente pela confiança depositada na referida marca.

Portanto, correta a manutenção da franqueadora no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente pelos danos materiais causados à consumidora.

Quanto à mudança no plano de tratamento e à

alegada falta de acompanhamento, ainda que tenha havido a alteração da abordagem inicialmente prevista, a própria apelante reconhece que a clínica forneceu o aparelho móvel sem custo adicional, como forma de compensação pelo erro de avaliação inicial.

Em relação à alegação de falta de acompanhamento, não há nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma inequívoca tal fato. As alegações da apelante, desacompanhadas de provas concretas como agendamentos não cumpridos ou reclamações formais à época dos fatos, não são suficientes para caracterizar a falha na prestação do serviço além daquela já reconhecida pela própria primeira corré quando admitiu a necessidade de restituir o saldo de R\$1.295,00.

Em suma, verifica-se que: (a) houve prestação parcial dos serviços odontológicos contratados, com alteração no plano de tratamento inicialmente previsto; (b) a parte autora não comprovou danos que ultrapassassem o mero descumprimento contratual; (c) a restituição proporcional dos valores correspondentes aos serviços não prestados é a medida que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante, passa-se à fixação dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos

do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, majoro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator